



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Secretaria de Administração e
Planejamento



Memorando nº 0234/2024

Conceição do Coité, 03 de junho de 2024

A

PROJUR – PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
EXMO SR., BRUNO XAVIER GOMES

Assunto: Análise da documentação para aditivo de Contrato de Imóvel.

Prezado Procurador

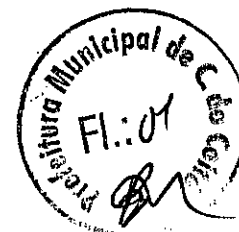
Ao cumprimentá-lo(a) cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar o Processo nº 373/2024 que trata sobre aditivo relacionado ao contrato de locação de imóvel a, ANAILZA MOTA RAMOS CARNEIRO, brasileira maior portadora do RG sob nº 04.090.613-28 e do CPF sob nº 439.029.015-00, residente e domiciliada a Rua Antônio Nunes Gordiano Filho, 503, Vila Real, Conceição do Coité, BA, aqui denominada LOCADORA, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, Art.24, X, através de Dispensa de Licitação nº 0125/2021, Processo Adm.:0191/2021, proprietário do imóvel ora locado através de contrato, localizado na Rua Juvêncio Mendes, n 137, Bairro Centro, Conceição do Coité – BA, que já está servindo a esta prefeitura onde funciona o Setor de Licitações, neste município de Conceição do Coité – Bahia, com as mesmas condições de fornecimento celebrada na assinatura anterior. Em tempo, informamos que o prédio está sendo usado e em bom funcionamento no atendimento e, por estarmos nos aproximando do fim deste contrato é o motivo que nos move a fim de não termos esse serviço interrompido a reafirmamos este contrato. Por esta razão é que solicitamos a análise é parecer jurídico acerca da possibilidade de aditivo de até o dia 31/12/2024 de prazo ao contrato supracitado. Podendo ser renovado posteriormente.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição.

Atenciosamente,


FABIANA MASINI DE ALMEIDA
Secretaria de Adm. e Planejamento
Decreto nº 4040 de 07/11/2022

Fabiana Masini de Almeida
Secretaria de Adm. e Planejamento
Decreto nº 4040 de 07/11/2022





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Secretaria de Administração e
Planejamento



JUSTIFICATIVA

A administração Pública Municipal vem cumprindo com os ritos legais para a locação e contratação de imóveis para suprir as necessidades das secretarias e setores da Prefeitura Municipal de Conceição do Coité, estado da Bahia. No caso em questão, firmou-se contrato administrativo de locação de imóvel com ANAILZA MOTA RAMOS CARNEIRO, Brasileira maior portadora do RG sob nº 04.090.613-28 e do CPF sob nº 439.029.015-00: residente e domiciliada a Rua Antônio Nunes Gordiano Filho, 503, Vila Real, Conceição do Coité, denominada. LOCADORA, em conformidade com Lei Federal nº 8.666/93, Art.24, X, Através da Dispensa de Licitação nº. 0125/2021, Processo Adm.:019112021, proprietária do imóvel ora locado através de contrato, localizado na Rua Juvêncio Mendes, n 137, Bairro Centro, Conceição do Coité — Ba, que já está servindo a esta prefeitura onde funciona o Setor de Licitações neste município de Conceição do Coité — Bahia, conforme condições previstas no contrato. Em tempo, informamos que o prédio se encontra sendo usado e em bom funcionamento no atendimento e, por estarmos nos aproximando do fim deste contrato é o que nos move a fim de não termos esse serviço interrompido a reafirmamos este contrato. Por esta razão é que solicitamos a análise e parecer jurídico acerca da possibilidade de aditivo de até o dia 31/12/2024 de prazo ao contrato supracitado. Podendo ser renovado posteriormente.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição.

Atenciosamente,

Conceição do Coité, 03 de junho de 2024


Fabiana Masini de Almeida
Secretária de Adm. e Planejamento
Decreto nº 4040 de 07/11/2022
FABIANA MASINI DE ALMEIDA
Secretária de Adm. e Planejamento
Decreto nº 4040 de 07/11/2022



Ilm.º Sr., Prefeito de Conceição do Coité – Bahia

MARCELO PASSOS DE ARAÚJO

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL

EXMº. Sr., Prefeito,

DECLARAÇÃO DE ACEITE

Eu, ANAILZA MOTA RAMOS CARNEIRO, brasileira maior portadora do RG sob nº 04.090.613-28 e do CPF sob nº 439.029.015-00, residente e domiciliada a Rua Antônio Nunes Gordiano Filho, 503, Vila Real, Conceição do Coité, Ba. Venho através do presente, DECLARAR que aceito prorrogar o contrato de locação do imóvel localizado na Rua Juvêncio Mendes, n 137, Bairro Centro, Conceição do Coité — Ba, que já está servindo a esta prefeitura onde funciona o Setor de Licitações, neste município de Conceição do Coité - Bahia, com as mesmas condições de fornecimento celebrada na assinatura anterior.

Valor mensal: R\$ 2.500,00(dois mil quinhentos reais

Prazo de Locação: até o dia 31/12/2024, podendo ser renovado.

Conceição do Coité Ba, 03 de junho de 2024


ANAILZA RAMOS CARNEIRO
439.029.015-00



Ilm.º Sr., Prefeito Municipal de Conceição do Coité – Bahia
MARCELO PASSOS DE ARAÚJO

Assunto: PROPOSTA DE ALUGUEL DE IMÓVEL

Exmº Sr., Prefeito,

Eu, ANAIL 7A MOTA RAMOS CARNEIRO, brasileira maior portadora do RG sobes) nº 04.090.613-28 e do CPF sob nº 439.029.015-00, residente e domiciliada a Rua Antônio Nunes Gordiano Filho, 503, Vila Real, Conceição do Coite, Ba. Venho através do presente, apresentar proposta de um imóvel residencial situada na Rua Juvêncio Mendes, n 137, Bairro Centro, Conceição do Coite — Ba, que já está servindo a esta prefeitura onde funciona o Setor de Licitações, neste município de Conceição do Coite — Bahia.

Características: piso cerâmica, cobertura de laje, 04 (quatro) quarts, 02 (duas) salas, 02 (dois) banheiros, 01 (uma) cozinha, garagem, área de serviço, corredor de acesso, 01 (uma) cisterna, 01 (uma) caixa d'água, 01 (uma) cozinha e 01 (um) banheiro na área externa, varandado, varandado e quintal.

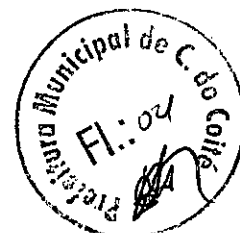
Valor mensal: R\$ 2.500,00(dois mil quinhentos reais

Prazo de Locação: até o dia 31/12/2024, podendo ser renovado.

Conceição do Coité Ba, 03 de junho de 2024


ANAILZA RAMOS CARNEIRO

439.029.015-00





Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20242352692

NOME	
ANILZA MOTA RAMOS CARNEIRO	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CPF
	439.029.015-00

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

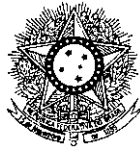
Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 03/06/2024, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

**AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIA
OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>**

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ANAILZA MOTA RAMOS CARNEIRO

CPF: 439.029.015-00

Certidão nº: 38635235/2024

Expedição: 03/06/2024, às 09:06:08

Validade: 30/11/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ANAILZA MOTA RAMOS CARNEIRO**, inscrito(a) no CPF sob o nº **439.029.015-00**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA

CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS E DA DÍVIDA ATIVA

Nº de Controle: 50876 / 2024

Contribuinte: ANAILZA MOTA RAMOS CARNEIRO

CPF/CNPJ: 439.029.015-00

Inscrição: 1358

Endereço: AVENIDA PRESIDENTE COSTA E SILVA, 507 - VILA REAL 48.730-000 CONCEIÇÃO DO COITÉ.

Certificamos para os devidos fins de direito que, até a presente data, o contribuinte acima identificado está quite em relação a tributos e multas por descumprimento de obrigação estabelecida na legislação municipal, ressalvando o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever em Dívida Ativa quaisquer débitos que venham a ser posteriormente apurados em seu nome, conforme estabelece Código Tributário do Município de Conceição do Coité-Bahia.

Emissão: 03/06/2024 às 09:05:14

Validade: 01/09/2024

Marcos Antonio Mendes Passos
Secretário Municipal de Finanças
Dec. 2820

Observações:

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço <http://www.conceicaodocoite.ba.gov.br>.

Utilize o qr code para o link de verificação de sua autenticidade.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Código de Autenticidade: 8347 - 7755 - 3816





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: ANAILZA MOTA RAMOS CARNEIRO
CPF: 439.029.015-00

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 09:06:54 do dia 03/06/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 30/11/2024.

Código de controle da certidão: **D63C.87D6.0218.E583**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





NOTA FISCAL / CONTA DE ÁGUA E/OU ESGOTO
Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A
CNPJ: 13.504.875/0001-10 Insc. Est.: 00865571
4ª Avenida, nº 420, Centro Administrativo da Bahia (CAB)
Salvador, Bahia, Brasil - CEP: 41.745-300

Nº DA MATRÍCULA

84900172

VALOR A PAGAR (R\$)

197,21

Inscrição	Município	Nº Contrato	Data Emissão	Mês/Ano	Vencimento
0371.28.1255.1.0358.00000	CONCEI DO COITE	182078	13/05/2024	06/2024	11/06/2024
Nome do Responsável	JOSE FERNANDES CARNEIRO NETO		CPF/CNPJ	198.715.475-91	
Endereço da Ligação	RU ANTONIO NUNES GORDIANO FILHO, 0503 - VILA REAL CONCEICAO DO COITE - BA - BRASIL - CEP 48.730-000				
Endereço para Entrega da Conta	RU ANTONIO NUNES GORDIANO FILHO, 0503, VILA REAL CONCEICAO DO COITE - BA - BRASIL - CEP 48.730-000				

REGISTROS DO CONSUMO

Nº da leitura	Data Leitura anterior	Data Leitura Atual	Consumo (m³)	Valor (R\$)	Consumo (m³)	Valor (R\$)	Data da Leitura
Y20G584910	12/04/2024	13/05/2024	995	1018	23	31	12/06/2024

COMPOSIÇÃO DA CONTA

Categoria Tarifa	Unidade de Consumo	Valor (R\$)	Tarifa Esgoto (%) do Valor Água	Histórico de Consumo (m³)
Residencial Normal	01	30,92	0	06 Meses
Unidades de Consumo - UC				06/2024 23
Consumo / Unidade (m³)				05/2024 25
Consumo Aparente no mês (m³)				04/2024 31
Ratão Medição Individualizada (m³)				03/2024 17
Consumo Faturado (m³)				02/2024 28
Consumo Cálculo Pico (m³)				01/2024 26

OBS: Para demais taxas de consumo consultar tabela de tarifas no site de Embasa

DISPERTECÇÃO DOS LANCAMENTOS NA CONTA (R\$)		INFORMAÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO			
CONSUMO ÁGUA - 2303	197,21	TRIBUTOS	Base Cálculo (R\$)	Alíquota(%)	TOTAL (R\$)
		PS / PASEP	197,21	1,14	2,25
		COFINS (%)		5,30	10,45
					12,70
TOTAL	197,21				

MENSAGENS

82620000001-4 97210047850-2 84900172062-2 45000100000-6

***** ATENÇÃO: O PAGAMENTO DESTA CONTA NÃO QUITA DÉBITOS ANTERIORES *****

Conta impressa em 03/07/2024



NOTA FISCAL / CONTA DE ÁGUA E/OU ESGOTO
Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A
CNPJ: 13.504.875/0001-10 Insc. Est.: 00865571
4ª Avenida, nº 420, Centro Administrativo da Bahia (CAB)
Salvador, Bahia, Brasil - CEP: 41.745-300

MATRÍCULA	Mês/Ano	Emissão	Vencimento	TOTAL A PAGAR (R\$)
84900172	06/2024	13/05/2024	11/06/2024	197,21

82620000001-4 97210047850-2 84900172062-2 45000100000-6



Pague com





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA

CONTRATO Nº 220A/2021

Contrato que entre si celebram a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº. 13.843.842/0001-57, com sede na Praça Theógenes Antônio Calixto, 58, Bairro Gravatá, Conceição do Coité - Bahia, neste ato, representado pela Exmo. Senhor Prefeito, o Sr. **MARCELO PASSOS DE ARAÚJO**, portador do CPF sob nº. 473.129.985-34 e RG sob nº. 03.856.915-99, doravante designado **LOCATÁRIO** e, do outro lado, **ANAILZA MOTA RAMOS CARNEIRO**, brasileira, maior, portadora do RG sob nº 04.090.613-28 e do CPF sob nº 439.029.015-00, Endereço: Rua Antonio Nunes Gordiano Filho, 503, Vila Real, Conceição do Coité, Ba, denominada **LOCADORA**, em conformidade com Lei Federal nº 8.666/93, Art.24, X, através da **Dispensa de Licitação nº. 0125/2021, Processo Adm.: 0191/2021**, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente **CONTRATO** a locação de imóvel, situado na Rua Juvêncio Mendes, nº 137, Bairro Centro, Conceição do Coité - Ba, para atender funcionamento do Setor de Licitações desde Município, conforme condições previstas neste contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

2.1. O Locador fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, até 25% (vinte e cinco por cento), de acordo com o que preceitua o § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUJEIÇÃO DAS PARTES ÀS NORMAS LEGAIS

3.1. As partes se declaram sujeitas às normas previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores e às cláusulas expressas neste contrato e do prego que o originou.

CLÁUSULA QUARTA - PRAZO DE EXECUÇÃO

4.1. O prazo para execução do contrato, a ser celebrado, será de **12 (doze) meses**, a partir da assinatura do contrato.

4.2. O prazo deste Termo de Contrato tem como de vigência: **10/06/2021** e encerramento em **10/06/2022**, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que haja autorização formal da autoridade competente, através de celebração de Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUINTA - PREÇO

5.1. O Locatário pagará ao Locador, de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, sendo o valor mensal de **R\$ 2.500,00 (dois mil quinhentos reais)**.

5.2. O pagamento será realizado mensalmente, até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte, mediante apresentação do respectivo comprovante legal.

5.3. O Locatário se reserva o direito de exigir do Locador, em qualquer época, a comprovação de quitação das obrigações fiscais, sociais e trabalhistas.

CLÁUSULA SEXTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Dotação Orçamentária :

Órgão: 03.03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Praça Theógenes Antônio Calixto, nº 58 - Bairro Gravatá - Conceição do Coité - Bahia.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA

- Projeto Atividade: 2003 – Manutenção da Secretaria de Administração e Planejamento

- Elemento De Despesa: 33.90.36

- Fonte De Recurso: 000

CLÁUSULA SÉTIMA – REAJUSTAMENTO E REVISÃO

7.2. Serão sempre observadas as instruções governamentais para o caso de reajustamento, bem como a lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO LOCADOR

8.1. O LOCADOR, além das determinações decorrentes de lei, obriga-se a:

8.2. Entregar ao locatário o imóvel alugado, em estado de servir ao uso a que se destina.

8.3. Garantir, durante o tempo da locação, o uso pacífico do imóvel locado.

8.4. Responder pelos vícios ou defeitos anteriores à locação.

8.5. Fornecer ao locatário recibo discriminado das importâncias por estes pagas.

8.6. Permitir, a qualquer tempo, a retirada do imóvel dos equipamentos e desfazimento das instalações.

CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO LOCATÁRIO

9.1. Pagar pontualmente o aluguel.

9.2. Levar imediatamente ao conhecimento do locador o surgimento de qualquer dano ou defeito, cuja reparação a este incumba, bem como as eventuais turbações de terceiros.

9.3. Servir-se do imóvel para o uso convencionado ou presumido, compatível com a natureza deste e com o fim a que se destina.

9.4. Restituir o imóvel, finda a locação, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do seu uso normal.

9.5. Pagar pontualmente as despesas com energia elétrica e água de sua responsabilidade.

CLÁUSULA DÉCIMA - FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

10.1 anotar, em registro próprio, as ocorrências relativas à execução do contrato, determinando as providências necessárias à correção das falhas ou defeitos apontados;

10.2 esclarecer prontamente as dúvidas da contratada, solicitando ao setor competente da Administração, se necessário, parecer de especialistas;

10.3. manter durante toda a execução do contrato, a compatibilidade com as obrigações assumidas.

10.4 solicitar do locador, a qualquer tempo, a apresentação de documentos relacionados com a execução do contrato.

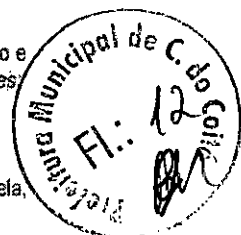
Parágrafo único: A ação ou omissão, total ou parcial, da fiscalização do contratante, não eximirá a contratada de total responsabilidade na execução do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

11.1. Em caso de inexecução parcial ou total das condições fixadas no contrato, erros ou atrasos no cumprimento do contrato e quaisquer outras irregularidades, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

11.1.1. Advertência;

11.1.2. 0,3% (três décimos por cento) por dia, até o 10º (décimo) dia de atraso, prestação do serviço, sobre o valor da parcela, por ocorrência;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA

11.1.3. 20% (vinte por cento) sobre o valor do saldo do valor do contrato, no caso de atraso superior a 10 (dez) dias, com a consequente rescisão contratual, quando for o caso;

11.1.4. 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, nos casos: a) inobservância do nível de qualidade dos serviços; b) transferência total ou parcial do contrato a terceiros; c) subcontratação no todo ou em parte do objeto sem prévia autorização formal da Contratante; d) descumprimento que cláusula contratual.

11.2. Suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 2 (dois) anos.

11.3. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que o contratante promova sua reabilitação.

11.4. O valor das multas aplicadas deverá ser pago por meio de guia própria ao Município, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis a contar da data da sua aplicação ou poderá ser descontado dos pagamentos das faturas devidas pelo Município, quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO

12.1. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, observadas, para tanto, às disposições do art. 77, 79 e demais úteis da Lei 8.666/93.

§1º O contratante poderá rescindir administrativamente o presente contrato, nas hipóteses previstas no art. 78 da Lei 8.666/93.

§2º Nas hipóteses de rescisão com base nos incisos I a VIII do art. 78 da Lei 8.666/93, não cabe ao contratado direito a qualquer indenização.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS CASOS OMISSOS

13.1. Aos casos omissos será aplicada a Lei n 8.666/93, com suas alterações posteriores, e demais normais complementares, no que couber.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FORO

14.1. Para dirimir quaisquer questões decorrentes deste contrato, não resolvidas na esfera administrativa, será competente o Foro da Comarca do Município de Conceição do Coité - Bahia.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DISPOSIÇÕES FINAIS

15.1. Integram o presente instrumento, como se transcritos estivessem, o processo da Dispensa que deu origem a este Termo de Contrato.

§ 1º - Nos termos do artigo 110 da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações, na contagem dos prazos estabelecidos neste contrato, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento; e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

§2º - Todas as comunicações do CONTRATANTE à CONTRATADA, ou vice-versa, serão efetuadas por escrito e só assim produzirão seus efeitos, convenientemente numeradas, em duas vias, uma das quais ficará em poder do emitente depois de visada pelo destinatário;

§3º - Conforme dispõe o artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações, o extrato do presente contrato e eventuais aditivos serão publicados no Diário Oficial do Município, no prazo de até 20 (vinte) dias corridos a contar do 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura;

§4º - Nos termos do artigo 63 da Lei Federal nº 8.666/93, e de acordo com o Princípio Constitucional da Publicidade, é permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório;

§5º - Qualquer medida que implique em alteração dos direitos/obrigações aqui pactuadas só poderá ser adotada mediante autorização por escrito das partes, e será obrigatoriamente ratificada através de Termo Aditivo ao Contrato, que passará a integrá-lo para todos os efeitos, regulando as ocorrências futuras;

Praça Theógenes Antônio Calixto, nº 58 - Bairro Gravatá - Conceição do Coité - Bahia.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA

§6º - Quaisquer tolerâncias entre as partes não importarão em novação de qualquer uma das cláusulas ou condições estatuídas neste contrato, as quais permanecerão íntegras;

§7º - E, por estarem justos e contratados, os representantes das partes firmam o presente Termo Contratual em 03 (três) vias iguais e rubricadas, para todos os fins de direito.

Conceição do Coité, Bahia, 10 de junho de 2021.

MARCELO PASSOS DE
ARAÚJO:47312998534

Assinado de forma digital por
MARCELO PASSOS DE
ARAÚJO:47312998534
Data: 2021.06.29 15:02:29 -03'00'

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ/ BAHIA
LOCATÁRIO

Anailza Mota Ramos Carneiro
ANAILZA MOTA RAMOS CARNEIRO
LOCADORA

Testemunhas:

1º *Isabel Cristina de O e Silva*
CPF: *Matrícula 9502/4*

2º *Danilo Mota*
CPF: *Matrícula 101525*





EXTRATOS DE CONTRATOS - JUNHO/2021

							CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS
220/2021	TOMADA DE PREÇOS 04/2021	095/2021	10/06/2021	12(DOZE) MESES	R\$ 46.744,01	MULTAIS GESTÃO E TECNOLOGIA EIRELI 31.870.488/0001-42	CONSTITUI OBJETO DO PRESENTE CONTRATO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DAS FAIXAS ELEVADAS, PINTURA E CANTEIRO, COM FORNECIMENTO TOTAL DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, NA RUA BARÃO DO RIO BRANCO DO NESTE MUNICÍPIO, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL E SEUS ANEXOS.
220A/2021	DISPENSA DE LICITAÇÃO 125/2021	0131/2021	10/06/2021	12(DOZE) MESES	TOTAL R\$ 30.000,00 MENSAL R\$ 2.500,00	ANAILZA MOTA RAMOS CARNEIRO - CPF 439.029.015-00	LOCAÇÃO DE IMÓVEL SITUADO NA RUA JUVÊNCIO MENDES Nº 137, BAIRRO CENTRO, PARA FUNCIONAMENTO DO SETOR DE LICITAÇÕES DESDE MUNICÍPIO.
221/2021	DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 120/2021	0182/2021	11/06/2021	12(DOZE) MESES	R\$ 15.600,00	ALBERICO FRAGOSO GORDIANO CPF Nº 016.394.203-68	LOCAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA BAILON LOPES CARNEIRO, Nº 213, DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL - CAPS.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA****PODER EXECUTIVO****II TERMO DE ADITAMENTO DE PRAZO E VALOR**

CONTRATO ADITADO Nº 220A/2021

OBJETO DO CONTRATO: Constitui objeto do presente CONTRATO a locação de imóvel, situado na Rua Juvêncio Mendes, nº 137, Bairro Centro, Conceição do Coité - BA, para atender funcionamento do Setor de Licitações desde Município.

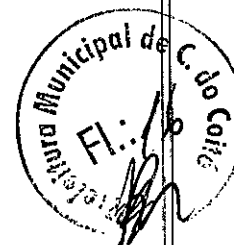
LICITAÇÃO: Dispensa de Licitação nº. 0125/2021, Processo Adm.: 0191/2021.

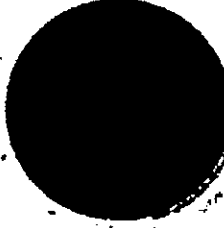
LOCATÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, BA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº. 13.843.842/0001-57, com sede na Praça Theógenes Antônio Calixto, 58, Bairro Gravatá, Conceição do Coité - Bahia, neste ato, representado pela Exmo. Senhor Prefeito, o Sr. MARCELO PASSOS DE ARAÚJO, portador do CPF sob nº. 473.129.985-34 e RG sob nº. 03.856.915-99.

LOCADORA: ANAILZA MOTA RAMOS CARNEIRO, brasileira, maior, portadora do RG sob nº 04.090.613-28 e do CPF sob nº 439.029.015-00, Endereço: Rua Antônio Nunes Gordiano Filho, 503, Vila Real, Conceição do Coité, BA.

OBJETO DO ADITAMENTO: Fica prorrogado do prazo do contrato por 12(doze) meses, com início em 10/06/2023 e término em 10/06/2024. Fica aditivado o valor do contrato em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo o valor mensal de R\$ 2.500,00(dois mil quinhentos reais).

Conceição do Coité/BA, 11 de maio de 2023.



	TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÃO DE PROTESTO Bel. HAMILTON LOPES DO CARMO RUA LEOPOLDINO RAMOS, Nº 209, CENTRO COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ-BAHIA TEL (75) 3282-1781 cartericharalton@gmail.com	 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
---	---	---

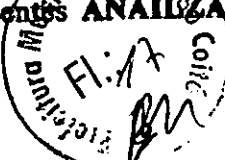
PROTOCOLO: 9989.

LIVRO: 006.

FOLHA: 176.

**ESCRITURA PÚBLICA DE DECLARAÇÃO DE HERDEIROS E DE
NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE, na forma abaixo:**

SAIBAM todos quantos esta Pública Escritura bastante virem que aos 13 (treze) dias do mês de Maio do ano de 2021 (dois mil vinte e um), nesta Cidade de Conceição do Coité, Estado da Bahia, nesta Serventia, perante mim, **HAMILTON LOPES DO CARMO, TABELIÃO DE NOTAS**, compareceram como **OUTORGANTES**: **I) na qualidade de herdeiro(a/s) filho(a/s): ANAILZA MOTA RAMOS CARNEIRO**, brasileira, bancária, casada sob o regime da comunhão universal de bens em 17/12/1990 com José Fernandes Carneiro Neto, brasileiro, advogado, nascido em 03/05/1960, filho de Bailon Lopes Carneiro e de Djalma da Silva Carneiro, portador do RG nº 115894691 SSP/BA, inscrito no CPF nº 196.715.475-91, ela nascida em 13/04/1968, filha de Walter Ramos Guimarães e Helena Mota Ramos, cédula de identidade nº: 409061328, SSP - BA, inscrita no CPF sob nº 439.029.015-00, residente e domiciliada na Rua Antonio Nunes Gordiano Filho, nº 507 - Conceição do Coité - BA; **GENILDA MOTA RAMOS D ARAUJO**, brasileira, professora, casada sob o regime da comunhão universal de bens, em 14/12/1990 com Ewerton Rios D'Araújo Filho, brasileiro, empresário, nascido em 18/03/1959, filho de Everton Rios de Araújo e de Maurícia Urania da Conceição Mota Pinto de Araújo, portador do RG nº 01155981 03 SSP/BA, inscrito no CPF nº 147.547.625-68; ela nascida em 04/05/1970, cédula de identidade nº: 380514940, SSP/BA, filha de Walter Ramos Guimarães e Helena Mota Ramos, inscrita no CPF sob nº 494.464.105-25, residente e domiciliada na Rua Antonio Nunes Gordiano Filho, nº 483 - C. do Coité - BA; **ERNANDES MOTA RAMOS**, brasileiro, empresário, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, em 25/06/1983 com Maria do Carmo Sampaio Ramos, brasileira, maior, do lar, nascida em 29/04/1963, filha de Eurico Alves Sampaio e de Hormezinda Boaventura Sampaio, portadora do RG nº 1429366 SSP/BA, inscrito no CPF nº 263.551.325-20; ele nascido em 10/05/1960, cédula de identidade nº: 116373318, SSP/BA/BA, inscrito no CPF sob nº 179.627.305-87, residente e domiciliado na Rua Antonio Nunes Gordiano Filho, nº 563 - Conceição do Coité - BA. Os presentes identificados documentalmente por mim, Tabelião, de cuja identidade e capacidade jurídica para o ato dou fé. E pelas partes, me foi dito o que segue: **I - Que, em face do falecimento de WALTER RAMOS GUIMARAES**, era brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº: 383.093 SSP/BA, inscrito no CPF sob nº 028.352.075-20, cujo óbito ocorreu em 22/02/2001, conforme certidão de óbito sob Matrícula nº 133231 01 55 2001 4 00005 269 0006066 33, do CRCPN da Comarca de Conceição do Coité-BA, datada de 19/09/2012, fornecida pela Oficial Miriene Silva Mota Mendes; e **HELENA MOTA RAMOS**, era brasileira, pensionista, viúva, cédula de identidade nº: 1163710, SSP/BA, inscrita no CPF sob nº 008.433.295-64, ambas residentes e domiciliados na Rua Juvencio Mendes, nº 137 - C.do Coité-BA, cujo óbito ocorreu em 14/12/2019, conforme certidão de óbito sob matrícula nº 133231 01 55 2019 4 00018 070 0011655 59, do CRCPN da Comarca de Conceição do Coité-BA, datada de 17/12/2019, fornecida pelo(a) Escrivente Lucimara Silva dos Santos, abriu-se a sua sucessão; **II - Os comparecentes ANAILZA**


 Tabelião de Notas
 Hamilton Lopes do Carmo



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE CASAMENTO
CASAMENTO RELIGIOSO COM EFEITO CIVIL

NOMES

JOSÉ FERNANDES CARNEIRO NETO

CPF

Sem informação

ANAILZA MOTA RAMOS

CPF

Sem informação

MATRÍCULA

133231 01 55 1990 3 88823 108 8881788 18

Names completos de solteiro, datas de nascimento, naturalidade, nacionalidade e filiação dos cônjuges.

JOSÉ FERNANDES CARNEIRO NETO, NASCIDO EM SANTALUZ-BA, NACIONALIDADE BRASILEIRO, PROFISSÃO ADVOGADO, EM TRÊS (03) DO MÊS DE MAIO (05) DO ANO DE UM MIL NOVECENTOS E SESENTA (1966), FILHO DE RAILON LOPES CARNEIRO (FALECIDO) E DJALMA DA SILVA CARNEIRO.

ANAILZA MOTA RAMOS, NASCIDA EM CONCEIÇÃO DO COITÉ-BA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, PROFISSÃO BANCÁRIA, EM TREZE (13) DO MÊS DE ABRIL (04) DO ANO DE UM MIL NOVECENTOS E SESENTA E OITO (1968), FILHA DE WALTER RAMOS GUIMARÃES E HELENA MOTA RAMOS.

DATA DE REGISTRO POR EXTENSO

DEZESSETE DE DEZEMBRO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA

DIA
17

MÊS
12

ANO
1999

REGIME DE BENS DO CASAMENTO

COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS

NOME QUE CADA UM DOS CÔNJUGES PASSOU A UTILIZAR(QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO)

ANAILZA MOTA RAMOS CARNEIRO

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCER

Casamento Celebrado em: 14 de Dezembro de 1999.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

Nada consta.

NOME DO OFÍCIO: CARTÓRIO DE RCPN DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

OFICIAL(A): FERNANDO MÁRCIO MARQUES DE SALES

MUNICÍPIO: CONCEIÇÃO DO COITÉ-BA

ENDEREÇO: RUA JOÃO PAULO PRAGOSO, Nº 20, CENTRO, CEP: 4873000

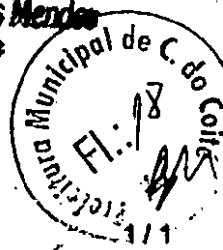
TELEFONE: (75) 88353-3737

E-MAIL: cartoriocecelarcpn@gmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
CONCEIÇÃO DO COITÉ, BA, 1º de Setembro de 2021.

Carolina Ramos Mendes
Assinatura do Oficial(a)

Carolina Ramos Mendes
Escriturante



BRP
BA 008766546
ARPENBRASIL

[The main body of the document is almost entirely blacked out, rendering the text illegible. Only faint horizontal lines and some scattered white specks are visible through the heavy noise and dark areas.]

REC. ADT. NO VERSO

de UM MIL CRUZEROS CR\$1.000,00 importancia esta que já estão recebidos os vende-
dores neste ato em moeda corrente do País: assim disseram os vendedores neste ato
pelo que dão ao mesmo plena e geral quitação, obrigando-se a fazeres esta venda //
sempre boa firme e valiosa e defendê-la quando chamados a autoria, respondendo pe-
la evicção de direito: desde já transferem todo dominio posse direito e ação que
vinham tendo no lote de terras ora vendido, a Rua Juvenio Mendes onde o comprador
tem UMA CASA PARA RESIDENCIA CONSTRUIDA: Presente fôto a esta escriptura disse
aceitá-la em todos os seus termos para todos os fins de direito: Foi-me apresentada
do o imposto de transmissão pago na Coletoria Estadual desta cidade: Exercício de
1971: Conhecimento nº 923- O Sr. Walter Ramos Guimarães, pagou a quantia de CR\$10,00
valor por quanto comprou a José Patricio da Mota e sua mulher um lote de terras na
zona urbana desta cidade a Rua Juvenio Mendes, medindo (15) quinze metros de fron-
te e fundo com o comprimento de (30) trinta metros: Data - 28-9-1971: (ass) C. Paiz
Pinto- Coletor: Quitos os vendedores com as Repartições Fiecais conforme despacho
arquiv., dos neste Cartório inclusive com o I.N.P.S. Sendo a venda de ASCENDENTE na
na DESCENDENTE assinam os filhos do casal de acordo com o ARTIGO 1.132, do Código
Civil Brasileiro: São: LUIZ PEREIRA DA SILVA e sua mulher MARIA MOTA DA SILVA, //
ANTONIO MOTA, MARIO MOTA e sua mulher, ALBERTINA ARAUJO MOTA, ERILBERTO MASCARENHA
e sua mulher, MARINA MOTA MASCARENHAS: Assim convencidos, pediram-me lhes lavra-
sse esta escriptura a qual foi lida por mim Sub-Tabelliã, na presença dos vendedores
do comprador, e das testemunhas, que disseram achar tudo certo e conforme, pelo qu
assinam: são todas reconhecidas de mim Zuleika Mota Pinto Macedá, Sub-Tabelliã, que
escrevi indo subscrita pelo Tabellião: Eu, Evódio Duas Macedá, Tabellião, que sub-

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**TABELAMENTO DO 1º OFÍCIO
EVGÊNIO DUCAS RESEDA**

**ZULEICA DE PINTO RESEDA
SUB-TABELIA**

Comarca de Conceição do Coité - Bahia

Livro _____

Fla. _____

ordão das fés e outras em pública e raso, em 10/05/2022, da Verdade, O Tabelio

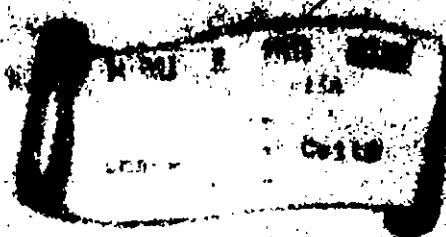
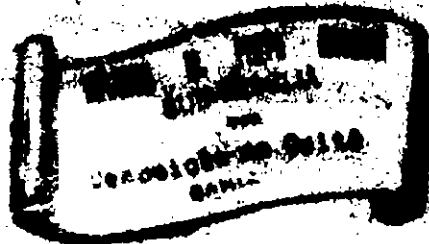
lião: Evódio Lucas Reseda, O. do Coité, 3 de Novembro de 1972: (sem) José Fe-

trício da Nota, Walter Ramos Guimarães, Maria Ignez Nota, Antonio Nota, Maria

Nota, Marina Nota Mascarenhas, Luis Fernando da Silva, Maria Rosa da Silva, e

Edilberto Mascarenhas, Evódio Lucas Reseda, e outros.

Eu, Zuleica de Pinto Reseda, Tabelia, certifico que a presente é uma cópia fiel e verdadeira do original que se encontra em meu arquivo. Eu, Zuleica de Pinto Reseda, Tabelia, da cidade de Conceição do Coité, Bahia.



CATYRIO HAMILTON Tabelio de Bahia e Pernambuco, Tabelio de Bahia e Pernambuco, Tabelio de Bahia e Pernambuco.

Certifico e dou fé que a cópia e a reprodução são do documento apresentado.

C. de Coité-BA 10/05/2022 R\$ 8.95 Emol: R\$3,07 Taxa: R\$3,20

LUCIANA SILVA DOS SANTOS - ESCRIVENTE

AUTORIZADA

VALIDO SOMENTE PARA UM DOCUMENTO E COM

Selo de Autenticidade

Selo(s): 2202AB 412845-4

Assinado

www.fda.br.br/autenticidade

ESTADO DA BAHIA



Comarca de Conceição do Coité

Registro de Imóveis

IDALICE LOPES MASCARENHAS

OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS



Certifico que a fls. 191 do livro n.º 2-B foi

Transcrita hoje, sob n.º 1138 a escritura pública
 de Compra e Venda constante do seguinte
 flum lote de terras na zona urbana desta cidade
 a sua quincena medindo 15 (quinze)
 metros de frente a fundo com o comprimento de 30
 (trinta) metros onde o comprador tem uma ca-
 sa para residência construída sendo sendo de
 ascendente para descendente assinam os filhos do
 casal de acordo com o artigo 1.32 do Código
 Civil Brasileiro: Denis Ferreira da Silva, e sua
 mulher Maria Mota da Silva, Antonio Mota,
 Maria Mota e sua mulher Albertina Araújo
 Mota, Edilberto Mascarenhas e sua mulher
 Maria Mota Mascarenhas C. R. S. com J. N. P. S.
 de n.º 1689/71. Adquirente: Walter Raulo Qui-
 nandes comerciante e residente e domicili-
 ado nesta cidade. Transmittente: José Fati-
 cio da Mota e sua mulher Maria José Mo-
 ta, residentes e domiciliados nesta cidade.
 Valor da Compra (R\$ 1.000,00) hum mil
 cruzeiros. Escritura pública de Compra e
 Venda lavrada pela Sub-Tabularia Subli-
 ma Mota Pinto Resende em 5 de novembro de
 1971

O referido é verdade e dou fé.

RECTO / ALTO / VERSO

Cidade de Conceição do Coité, 29 de novembro de 1971

IDALICE LOPES MASCARENHAS
 Oficial do Registro de Imóveis e Hipotecas
 COMARCA DE C. COITÉ
 ESTADO DA BAHIA

A Oficial

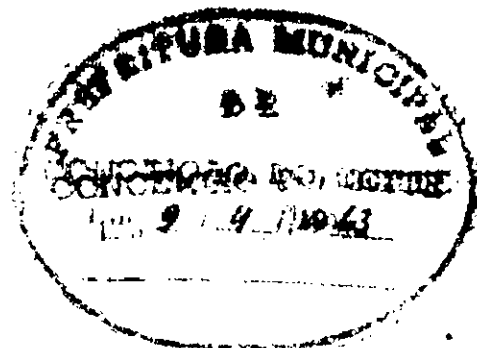
Idalice Lopes Mascarenhas



Prefeitura Municipal de Conceição do Coité *

NG 4-

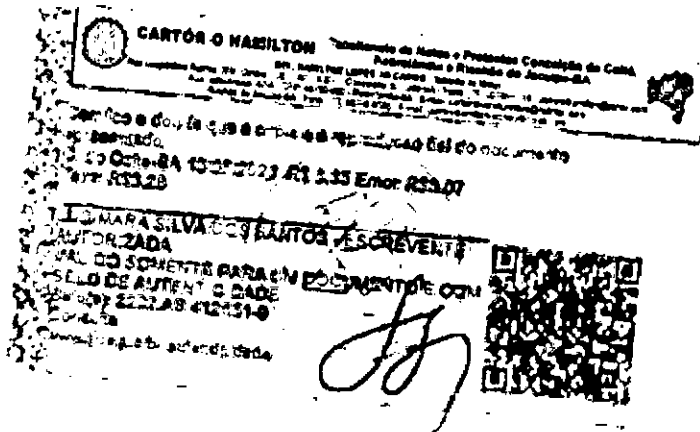
ALVARA



Pelo presente Alvará, tendo em vista o requerimento do Sr. Walter Ramos Guimarães, fica concedido ao mesmo a licença para construir uma casa térrea no fundos da Rua "Dalmundo Couto" nesta Cidade, devendo observar às exigências do Código de Posturas Municipal, apresentando este ao Sr. José Ferrelira encarregado do serviço de Urbanização, que fornecerá o alinhamento e nivelção. Dado e passado aos 9 de abril de 1952. — Eu, Rosalia Boaventura, secretária... que...

dactilografici subproso

Antonio Fagundes de Oliveira
Presidente





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER PROJUR L.C. Nº 378/2024

PROCESSO ADM. Nº. 373/2024

ADITIVO DO CONTRATO Nº 220A/2021

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Trata-se de consulta acerca da legalidade/viabilidade de aditivo do contrato do processo administrativo em epígrafe, para fins de emissão de Parecer Jurídico, em atendimento à norma contida no inc. VI, do art.38, da Lei nº 8.666/93.

O pedido foi instruído com a solicitação de aditivo do contrato nº 220/2021 que tem como objeto a locação de imóvel localizado na Rua Juvêncio Mendes, nº 137, destinado ao funcionamento do Setor de Licitações deste Município.

Para subsidiar o presente parecer, a Secretaria de Administração e Planejamento remeteu os autos do processo supracitado destinado à aditivar o contrato nº 220A/2021, oriundos da dispensa nº 0125/2021, até 31 de dezembro de 2024 do contrato supracitado.

É o relatório.

A análise dos atos administrativos que compõem o processo revela que os atos foram praticados de forma adequada, cuja observância aos seus elementos essenciais os tornam válidos, eficazes e aptos a produzir efeitos jurídicos imediatos.

São presentes aos autos: o contrato a ser aditivado, assim como, documento do contratado a realizar o objeto, bem como certidões válidas, estando habilitada para pactuar com a administração pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme os entendimentos jurisprudenciais que seguem:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008. Neste julgamento, o Relator, Ministro JOAQUIM BARBOSA, apresentou o entendimento de que a responsabilização do advogado parecerista somente pode ocorrer quando a lei estabelece efetivo compartilhamento do poder administrativo de decisão. 3. Discussão que ganha maior relevo no âmbito do Direito Penal. O tipo penal se dirige, em princípio, ao administrador: dispensar, indevidamente a licitação ou declará-la inexigível fora dos casos legais (art. 89, caput da Lei 8.666/93). Cabe verificar de que modo a conduta imputada ao advogado teve relevo para a concretização desse ato de dispensa de licitação, e, na situação apresentada, o se verifica é a emissão de um parecer



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

sem qualquer fundamentação. 4. O advogado simplesmente não disse nada; ele fez uma apreciação da questão e invocou o art. 24, inciso IV, para afirmar que a situação de emergência estaria contemplada por ele. Contudo, essa referência que ele fez foi uma observação em tese, como se estivesse transferindo para o administrador a responsabilidade no sentido de praticar ou não aquele ato. 5. Para que se sustente a possibilidade de responsabilização penal do advogado subscritor do parecer, outros elementos devem ser apresentados na peça acusatória, o que na situação não ocorreu. Não há nenhuma indicação na denúncia de que o advogado estava em conluio com o Prefeito, e que haveria o dolo do causídico, ao emitir o parecer, direcionado à prática de um ilícito penal. Ou seja, não foi apresentado qualquer indício de aliança com o agente político para prática de atos de corrupção. 6. Ordem concedida.

(TRF-5 - HC: 71466220134050000, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013)

Agravo de instrumento. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Parecer emitido pelo Procurador Geral do Município de Petrópolis opinando pela celebração de convênio entre o Município de Petrópolis e OCIPS. Órgão ministerial que sustenta a ocorrência de dispensa indevida de licitação sob o simulacro de convênio. Decisão de recebimento da petição inicial. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista a teoria da asserção. Petição inicial que satisfaz os requisitos previstos no art. 282 do CPC, a afastar a preliminar de inépcia da exordial. Afastadas as prejudiciais de prescrição da ação e da pretensão de ressarcimento ao Erário. Responsabilidade do advogado público. Inexistência na hipótese. Parecer que possui natureza de ato enunciativo, e, portanto, incapaz de gerar direitos e obrigações. Ausência de fortes indícios acerca da existência de dolo ou culpa grave que apontem para a prática de ato ímprobo por parte do agravante. Recurso provido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

(TJ-RJ - AI: 00183666320158190000 RJ 0018366-63.2015.8.19.0000, Relator: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS, Data de Julgamento: 01/07/2015, DÉCIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/07/2015 17:15)

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento de apuração do presente aditivo. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que o embasaram, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente procedimento.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

Excluindo-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram todo o procedimento, passemos, estritamente, a análise dos aspectos jurídicos do presente processo de aditivo.

Como alhures exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de aditar o Contrato nº 220A/2021, decorrente do Processo Administrativo nº 0191/2021, oriundo da dispensa nº 0125/2021, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, CNPJ nº 13.843.842/0001-57, e ANAILZA MOTA RAMOS CARNEIRO, portador do CPF de nº 439.029.015-00.

A prorrogação dos Contratos Administrativos costuma ter suas regras dispostas pelo art. 57 da Lei nº 8.666/1993, principalmente quando são oriundos de processo licitatório cujo rito foi regido pela referida lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Acontece, que em relação aos contratos administrativos em que a administração pública figura como locatária não é bem assim que funciona, conforme dispõe o art. 62, § 3º da Lei nº 8.666/1993, vejamos:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

(...)

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado; (grifos nossos)

Sendo assim, no caso em exame, o município locatário de imóvel o contrato a ser aditivado não se submete ao regramento do art. 57 da Lei 8.666/93, mas sua vigência não poderá ser indeterminada e nem suas prorrogações, automáticas.

Portanto, o contrato a ser aditivado deverá seguir as disposições legais do art. 3º Lei nº 8.245/1991, in verbis:

Art. 3º O contrato de locação pode ser ajustado por qualquer prazo, dependendo de vênua conjugal, se igual ou superior a dez anos.

Parágrafo único. Ausente a vênua conjugal, o cônjuge não estará obrigado a observar o prazo excedente.

Este é o entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

"ACÓRDÃO Nº 1127/2009 - TCU- Plenário

(...)

9.Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre consulta formulada pelo Advogado-Geral da União, Sr. José: Antônio Toffoli sobre a possibilidade de prorrogação por prazo superior aos 60 (sessenta) meses fixados pelo artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, de contratos de locação de imóvel celebrados com fundamento no artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93 (dispensa de licitação), nos quais a Administração Pública figure como locatária. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

(...)

9.1. conhecer da presente consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 264, inciso III, do RITCU, para responder ao consulente, **relativamente aos contratos de locação de imóveis em que a Administração Pública figura como locatária, que:**

9.1.1. pelo disposto no art. 62, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, **não se aplicam as restrições constantes do art. 57 da mesma Lei;**

9.1.2. não se aplica a possibilidade de ajustes verbais e prorrogações automáticas por prazo indeterminado, condição prevista no artigo 47 da Lei nº 8.245/91, tendo em vista que (i) o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93, aplicado a esses contratos conforme dispõe o § 3º do art. 62 da mesma Lei, considera nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração e (ii) o interesse público, princípio basilar para o desempenho da Administração Pública, que visa atender aos interesses e necessidades da coletividade, impede a prorrogação desses contratos por prazo indeterminado;

9.1.3. a vigência e prorrogação deve ser analisada caso a caso, sempre de acordo com a legislação que se lhe impõe e conforme os princípios que regem a Administração Pública, em especial quanto à verificação da vantajosidade da proposta em confronto com outras opções, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93;

9.2. encaminhar ao consulente cópia do inteiro teor da deliberação que vier a ser adotada, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem;

9.3. arquivar o presente processo.

9.3. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso IV, do RITCU. (Sessão de 27/5/2009, Min. Benjamin Zymler - relator)" **(grifos nossos)**

Ademais, estando em total conformidade com a legislação supracitada, o contrato administrativo a ser aditivado ainda possui cláusula expressa que autoriza a prorrogação do mesmo por até 60 (sessenta) meses, conforme disposto na cláusula 4.2 do Contrato Administrativo nº 220A/2021, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

CLÁUSULA QUARTA - PRAZO DE EXECUÇÃO

(...)

3.2. O prazo deste Termo de Contrato tem como de vigência: 10/06/2021 e encerramento em 10/06/2022, podendo ser o prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que haja autorização formal da autoridade competente, através de celebração de Termo Aditivo.

Faz-se necessário esclarecer que no presente aditivo não há reajuste de preços, mantendo o mesmo valor mensal inicialmente pactuado.

Deste modo, após o exame da documentação, esta Procuradoria entende pela regularidade do procedimento, uma vez que o aditivo requerido foi devidamente justificado e cumpre com os requisitos legais acima evidenciados.

Ademais, cumpre salientar que, tendo em vista se tratar de aditivo que causa impacto no orçamento municipal, antes de que seja ratificado e publicado o termo aditivo aqui examinado, **deverá a Secretaria Municipal de Finanças se posicionar acerca da dotação orçamentária do município.**

É o parecer.

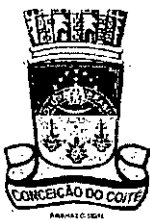
Conceição do Coité, Bahia, 04 de Junho de 2024.

RAUL SILVA CARNEIRO

OAB/BA 23.147

Decreto Municipal nº 4608/2024

Procurador Geral Substituto do Município

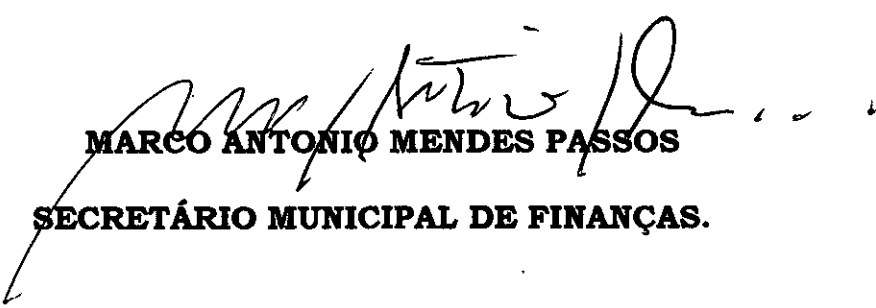


PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

DECISÃO

Diante da justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento conjuntamente com a Secretaria municipal saúde visando do aditivo de prazo até 31 de dezembro de 2024 do contrato nº **220/2021** celebrado com **ANAILZA MOTA RAMOS CARNEIRO** inscrita em CPF nº 439.029.015-00. Decido pelo deferimento do aditivo de prazo até 31 de dezembro de 2024 sem reajustes de valor do referido contrato, bem como certificamos da existência de dotação orçamentaria no exercício 2024, adotando os fundamentos constantes no parecer jurídico nº 378/2024 emitido pela procuradoria jurídica municipal.

Conceição do Coité, Bahia. 04 de junho de 2024.


MARCO ANTONIO MENDES PASSOS

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

III TERMO DE ADITAMENTO DE PRAZO E VALOR

Pelo presente instrumento fica aditado o Contrato abaixo especificado, de acordo com as seguintes cláusulas e declarações:

CONTRATO ADITADO Nº 220A/2021

OBJETO DO CONTRATO: Constitui objeto do presente **CONTRATO** a locação de imóvel, situado na Rua Juvêncio Mendes, nº 137, Bairro Centro, Conceição do Coité - Ba., para atender funcionamento do Setor de Licitações desde Município.

Dispensa de Licitação nº. 0125/2021, Processo Adm.: 0191/2021

LOCATÁRIO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, BA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº. 13.843.842/0001-57, com sede na Praça Theógenes Antônio Calixto, 58, Bairro Gravatá, Conceição do Coité – Bahia, neste ato, representado pela Exmo. Senhor Prefeito, o Sr. MARCELO PASSOS DE ARAÚJO, portador do CPF sob nº. 473.129.985-34 e RG sob nº. 03.856.915-99

LOCADORA: ANAILZA MOTA RAMOS CARNEIRO, brasileira, maior, portadora do RG sob nº 04.090.613-28 e do CPF sob nº 439.029.015-00, Endereço: Rua Antonio Nunes Gordiano Filho, 503, Vila Real, Conceição do Coité, Ba

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO ADITAMENTO:

- 1.1. Fica prorrogado do prazo do contrato por **07 (sete) meses**, com início em **10/06/2024** e término em **31/12/2024**.
- 1.2 Fica aditivado o valor do contrato em **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, sendo o valor mensal de **R\$ 2.500,00 (dois mil quinhentos reais)**.

CLÁUSULA SEGUNDA - RATIFICAÇÃO:

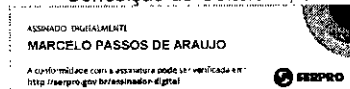
- 2.1 Os Contratantes ratificam as demais cláusulas constantes do contrato, ora aditado.

CLÁUSULA TERCEIRA - LEGISLAÇÃO PERTINENTE:

- 3.1 Este contrato é regido pela Lei nº 8.666/93 e demais normas de direito administrativo e civil pertinentes.

Assim ajustados, firmam este aditamento em 02 (duas) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo, elegendo o foro de Conceição do Coité – Ba., para dirimir qualquer questão dele advinda.

Conceição do Coité/BA, 04 de junho de 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, BA
CNPJ sob nº. 13.843.842/0001-57
LOCATÁRIO

Anailza Mota Ramos Carneiro
ANAILZA MOTA RAMOS CARNEIRO
CPF sob nº 439.029.015-00
LOCADORA

TESTEMUNHAS:

1. *Isabel Cristina R. Silva*
Isabel Cristina R. Silva
Matrícula 9502/4

2. *Geane de Matos Dias*
Geane de Matos Dias
Matrícula 102666/1

Dias



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER EXECUTIVO

EXTRATO

III TERMO DE ADITAMENTO DE PRAZO E VALOR

CONTRATO ADITADO N.º 220A/2021

OBJETO DO CONTRATO: CONSTITUI OBJETO DO PRESENTE CONTRATO A LOCAÇÃO DE IMÓVEL, SITUADO NA RUA JUVÊNCIO MENDES, N.º 137, BAIRRO CENTRO, CONCEIÇÃO DO COITÉ-BA, PARA ATENDER O FUNCIONAMENTO DO SETOR DE LICITAÇÕES DESDE MUNICÍPIO.

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 0125/2021, PROCESSO ADM. N.º 0191/2021.

LOCATÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ-BA, CNPJ SOB N.º 13.843.842/0001-57;

LOCADORA: ANAILZA MOTA RAMOS CARNEIRO, CPF SOB N.º 439.029.015-00;

OBJETO DO ADITAMENTO: FICA PRORROGADO DO PRAZO DO CONTRATO ATÉ 31/12/2024, COM INÍCIO EM 10/06/2024.

FICA ADITIVADO O VALOR DO CONTRATO EM R\$17.500,00 (DEZESSETE MIL E QUINHENTOS REAIS), SENDO O VALOR MENSAL DE R\$2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS).

CONCEIÇÃO DO COITÉ-BA, 04 DE JUNHO DE 2024.